

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 277 e 282 do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93

em razão de irregularidades encontradas nos Pregões nº 072 e 202/2017, em face do **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**, inscrito no C.N.P.J. nº 76.282.656/0001-06; dos Srs. **ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**, portador do R.G. nº 42.528.226 e do C.P.F. nº 660.722.809-78, atual Prefeito Municipal, subscritor do Pregão nº 072/2017 e 202/2017 e autoridade que homologou os certames; **ANTÔNIO LUIZ LAGE**, portador do R.G. nº 3.118.545-9 e do C.P.F. nº 412.736.729-68, Diretor de Licitações, servidor que homologou o Pregão nº 072/2017; **NADIR DE LIMA**, portadora do R.G. nº 6.824.056-5 e do C.P.F. nº 018.497.849-14, Gerente de Licitações, servidora que homologou o Pregão nº 202/2017; **ORLANDO DOS SANTOS**, portador do R.G. nº 3.814.134-1 e do C.P.F. nº 617.584.009-78, Pregoeiro que conduziu a sessão de julgamento dos Pregões nº 072/2017 e 202/2017; **PAULA FERNANDA NEGRELLI**, portadora do R.G. nº 9.878.835-2 e do C.P.F. nº 069.310.279-99, Presidente da Comissão Especial de Análise Prévia à Homologação de Licitação do Pregão nº 072/2017; **RENAN RUGERI SALDANHA**, portador do R.G. nº 12.590.411-4 e do C.P.F. nº 094.103.209-41, Membro da Comissão Especial de Análise Prévia à Homologação de Licitação do Pregão nº 072/2017; **ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES**, portadora do R.G. nº 5.477.646-2 e do C.P.F. nº 779.925.209-04, membro da Comissão Especial de Análise Prévia à Homologação de Licitação do Pregão nº 072/2017; todos pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

No exercício de suas competências previstas nos artigos 70 c/c 130 da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas do Paraná realizou levantamento dos dados do Município de Maringá relativos às aquisições de medicamentos no ano de 2017.

A análise pormenorizada dos Pregões nº 072 e 202/2017 revelou a violação dos princípios da isonomia, competitividade, publicidade, transparência e economicidade do processo licitatório.

a) Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 072/2017

O **Pregão Eletrônico de Registro de Preços nº 072/2017**, proveniente do Processo nº 603/2017, cuidou da aquisição de medicamentos para o Município de Maringá em total orçado de R\$ 10.451.403,47.

Da análise dos documentos constantes no portal da transparência do Município verificamos que as empresas **Biolab Sanus Farmacêutica Ltda** (CNPJ nº 49.475.833/0016-84), **Cimed Indústria de Medicamentos Ltda** (CNPJ nº 02.814.497/0007-00) e **União Química Farmacêutica Nacional S/A** (CNPJ nº 60.665.981/0009-75) participaram do referido certame licitatório, cujos valores dos contratos foram R\$ 252.152,91, R\$ 251.544,28 e R\$ 248.510,60, respectivamente.

Ao verificar o quadro societário das empresas supracitadas constatou-se que elas são compostas basicamente por participações cruzadas dos irmãos **Cleiton de Castro Marques**, **Paulo de Castro Marques** e **Fernando de Castro Marques**, com exceção da empresa Cimed que tem em seu quadro societário o Sr. **João de Castro Marques**, que também é irmão dos outros três sócios das demais empresas.

Tendo em conta que tais empresas são indústrias farmacêuticas, que juntas faturam anualmente mais de R\$ 2 bi, há nítido propósito de entre elas repartir o mercado de medicamentos, direcionado aos produtos que lhe mais é conveniente, como se pode notar na licitação em análise, em que cada uma das empresas obteve contratos em valores uniformes por volta de R\$ 250 mil cada uma e em medicamentos específicos.

Nº Contrato	Contratados	Valor (R\$)	Assinatura	Término Vigência
34392/2017	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA	252.152,91	05/09/2017	04/09/2018

	(49.475.833/0016-84)			
34394/2017	CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA (02.814.497/0007-00)	251.544,28	05/09/2017	04/09/2018
34412/2017	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A (60.665.981/0009-75)	248.510,60	05/09/2017	04/09/2018

Informação obtida no Portal Informação para Todos do TCE/PR

Analisando a ata da sessão de julgamento da referida licitação, note-se que o item 01 – aciclovir 200 mg comprimido, obteve apenas as empresas Cimed Indústria de Medicamentos e a União Química Farmacêutica, cujos preços ofertados foram os mesmos, ou seja, R\$ 0,18 a unidade. Depreende-se pela ata que a licitante União Química solicitou a sua desclassificação em relação ao item 01, o que reforça a tese de possível entendimento engendrado entre as empresas do conglomerado familiar.

Além disso, nos demais itens que as empresas participaram, apenas uma delas ofertava proposta comercial, de modo que se denota intuito de apenas uma das empresas do grupo se daria por vencedora.

b) Pregão Presencial para Registro de Preços nº 202/2017

O **Pregão Presencial de Registro de Preços nº 202/2017**, proveniente do Processo nº 1321/2017, cuidou da aquisição de medicamentos para o Município de Maringá em total orçado de R\$ 9.438.815,15.

Nº Contrato	Contratados	Valor (R\$)	Assinatura	Término Vigência
34670/2017	CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSP LTDA (79.250.676/0002-74)	259.818,34	08/11/2017	07/11/2018
34677/2017	ELFA MEDICAMENTOS LTDA (09.053.134/0002-26)	58.957,20	08/11/2017	07/11/2018

Informação obtida no Portal Informação para Todos do TCE/PR

No referido certame ocorreram fatos semelhantes aos tratados no Pregão Eletrônico nº 072/2017, com o diferencial que os sócios não possuem vínculos familiares.

Neste Pregão, participaram, além de outras empresas, a **Cirúrgica Jaw Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda** e a empresa **Elfa Medicamentos Ltda**, cuja composição societária da primeira inclui a segunda:

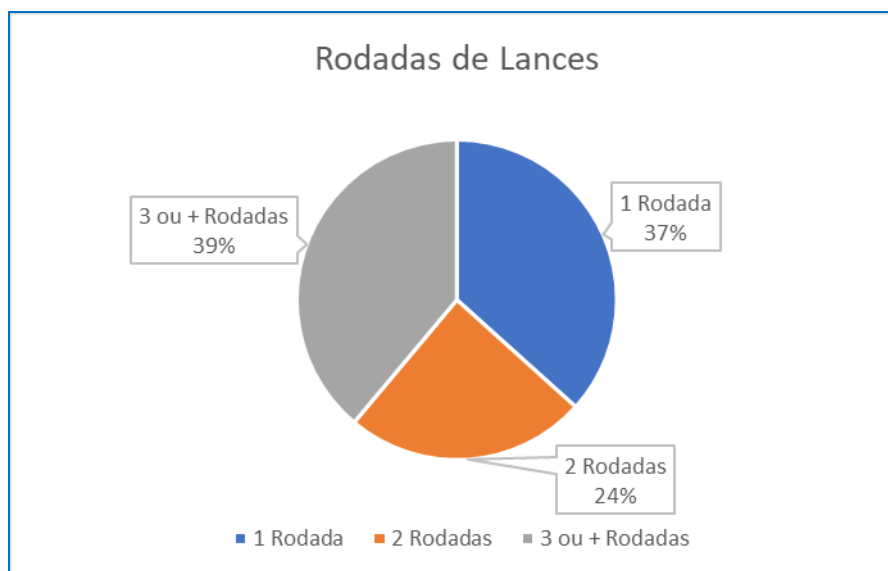
Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
CNPJ:	09.053.134/0001-45
NOME EMPRESARIAL:	ELFA MEDICAMENTOS S.A
CAPITAL SOCIAL:	R\$ 112.001.000,00 (Cento e doze milhões, um mil reais)
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:	
Nome/Nome Empresarial:	LUIS RENATO GUIMARAES LIVERI
Qualificação:	16-Presidente
Nome/Nome Empresarial:	ROGER VALLIM
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	MARCELO FALANGA LOPES
Qualificação:	10-Diretor
Nome/Nome Empresarial:	ANDREY VINICIUS DE PINHO DIAS
Qualificação:	10-Diretor
Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.	
Emitido no dia 20/04/2018 às 15:36 (data e hora de Brasília).	

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA			
CNPJ:	79.250.676/0001-93		
NOME EMPRESARIAL:	CIRURGICA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO		
	HOSP LTDA		
CAPITAL SOCIAL:	R\$ 46.215.806,00 (Quarenta e seis milhões, duzentos e quinze mil e oitocentos e seis reais)		
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:			
Nome/Nome Empresarial:	ARION PEIXOTO GERSHENSON		
Qualificação:	05-Administrador		
Nome/Nome Empresarial:	LUIS RENATO GUIMARAES LIVERI		
Qualificação:	05-Administrador		
Nome/Nome Empresarial:	ELFA MEDICAMENTOS S.A	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Qualificação:	22-Sócio	Nome do Repres. Legal:	MARCELO FALANGA LOPES
Nome/Nome Empresarial:	PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Qualificação:	22-Sócio	Nome do Repres. Legal:	MARCELO FALANGA LOPES
Nome/Nome Empresarial:	MARCELO FALANGA LOPES		
Qualificação:	05-Administrador		
Nome/Nome Empresarial:	ANDREY VINICIUS DE PINHO DIAS		
Qualificação:	05-Administrador		
Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.			
Emitido no dia 20/04/2018 às 15:39 (data e hora de Brasília).			

A participação de duas empresas compostas pelos mesmos sócios implica em potencial fraude ao certame licitatório tendo em conta a possibilidade de concentração das ofertas em um único grupo econômico, descaracterizando o caráter competitivo do certame e violando a igualdade entre os licitantes.

Note-se ainda que o certame obteve baixo nível de competitividade uma vez que apenas 39% dos itens tiveram três ou mais rodadas, enquanto que 61% tiveram uma ou duas rodadas, o que sugere pouco empenho do condutor do certame na instigação dos licitantes para oferta de lances.

Rodadas de Lances		
1 Rodada	33	36,67%
2 Rodadas	22	24,44%
3 ou + Rodadas	35	38,89%
Total	90	



II. DO DIREITO

As irregularidades encontradas em ambos os certames supracitados violam o princípio da competitividade, na medida em que as empresas que pertencem aos mesmos sócios interferem no ambiente competitivo com potencial possibilidade de compartilhamento de informações entre elas e elaboração de propostas comerciais alinhadas entre si, o que também viola o princípio do sigilo da proposta - que deve ser mantido até a sessão de julgamento -, e o da probidade administrativa, todos previstos no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Marçal Justen Filho¹, comentando o dispositivo, leciona:

(...) O princípio da moralidade também se refere à conduta dos próprios participantes da licitação. A disputa deve ser honesta entre eles. Devem guardar postura moralmente correta perante os demais competidores e a Administração. A imoralidade de sua conduta acarretará seu afastamento e, eventualmente, a invalidação do procedimento. Por isso, é necessária a própria disputa. Havendo conluio ou composição entre os licitantes, estarão frustrados os princípios da moralidade e da probidade. Deverá invalidar-se o certame, punindo-se os responsáveis.

O artigo 33 da Lei nº 8.666/93 estabelece que:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

IV – impedimento de participação de empresas consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

Embora o dispositivo se refira a consórcio de empresas em licitação, denota-se que o espectro do regramento é de que não apenas em consórcio, mas também em qualquer situação uma empresa não pode oferecer duas propostas na mesma licitação, assim como também não pode duas empresas que possuam vínculos técnicos, operacionais, financeiros e os que inter-relacionam os familiares, sócios e seus colaboradores ofertem propostas.

Defende-se que os vínculos entre familiares e sócios não repercutiria nestas situações haja vista que não se confunde a pessoa jurídica com os seus sócios, sob pena de desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica sem que houvesse autorização legal.

Note-se, entretanto, que a participação de mesmos sócios em mais de uma empresa que venha a participar da mesma licitação viola o princípio da moralidade administrativa no sentido de que não se tem com a formação empresarial intuito meramente comercial – diga-se de passagem, seria legítima –, e sim de interferir indevidamente no processo licitatório, concentrando as aquisições no grupo econômico e frustrando o caráter competitivo do certame. Se o desiderato é comercial, bastasse a participação de uma delas.

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012. Pág. 76.

Vê-se que até mesmo o consórcio, quando autorizado em determinada licitação, deve o ser mediante justificativa que pondere a ampliação da competitividade, de modo que ausente esta característica, não se pode autorizar a participação de empresas em consórcio. Ora, se em matéria de consórcio há preponderante risco de restringir a competitividade do certame, e sendo este não autorizado no Pregão 072/2017 e 202/2017, é evidente que a competitividade está comprometida ao permitir que três empresas do mesmo grupo familiar participem de uma licitação.

O TCU, no Acórdão nº 2.992/2011 – Plenário, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, assim tem entendido:

Aliás, quando a lei possibilita a formação de consórcios, é justamente no intuito de possibilitar a soma das capacidades operacionais das interessadas, de modo a ampliar a competitividade. Não se justificaria, por óbvio, restringir a concorrência de todo o certame por apenas pequena parcela dele.

Frise-se ainda que, dentro do microsistema de probidade administrativa, a Lei nº 4.717/65 prevê em seu artigo 4º:

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

(...)

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

(...)

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

Nesse sentido, tolerar que duas empresas com a mesma composição societária participem de uma mesma licitação viola a moralidade administrativa interferindo indevidamente no processo competitivo do certame, comportamento que se não obstado, poderá ser adotado por outras licitantes interessadas, de modo que o processo licitatório se transformará em processos de concentração de mercado a ponto de reduzir ou aniquilar o ambiente competitivo.

Por esse viés, há comprometimento da seriedade e sinceridade das propostas de preços, vez que empresas do mesmo grupo econômico ou da mesma família ofertam preços diversos, que não retratam a realidade mercadológica do grupo empresarial, cujas ofertas são tão somente para fins de obter êxito em

licitações, o que maculará a busca da melhor proposta para a Administração Pública.

Assim, tem-se por nulo os atos praticados no âmbito dos Pregões nº 072 e 202/2017, o que merece reparo por esta Corte de Contas mediante aplicação das sanções legais.

III – DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

No **Pregão nº 072/2017**, a autoridade que assinou o edital é o Sr. **ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**, Prefeito Municipal. O Sr. **ANTÔNIO LUIZ LAGE**, Diretor de Licitações, juntamente com o Prefeito Municipal, são responsáveis pela homologação do certame e tinham o dever de revisar os atos praticados de modo a evitar a irregularidade, pelo qual violaram o disposto nos **artigos 3º, caput, 33, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e artigo 4º, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 4.717/65.**

Tem-se ainda como responsável o Sr. **ORLANDO DOS SANTOS**, Pregoeiro que conduziu o certame, tinha por dever a verificação dos documentos entregues pelos licitantes e sua habilitação, conduta a qual permitiu que empresas do mesmo grupo empresarial participasse da mesma licitação, violando o disposto nos **artigos 3º, caput, 33, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e artigo 4º, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 4.717/65.**

Em relação ao **Pregão nº 202/2017**, a autoridade que assinou o edital é o Sr. **ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**, Prefeito Municipal. A Sra. **NADIR DE LIMA**, Gerente de Licitações, juntamente com o Prefeito Municipal, são responsáveis pela homologação do certame e tinham o dever de revisar os atos praticados de modo a evitar a irregularidade, pelo qual violaram o disposto nos **artigos 3º, caput, 33, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e artigo 4º, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 4.717/65.**

Do mesmo modo, o Sr. **ORLANDO DOS SANTOS**, Pregoeiro que conduziu o certame, tinha por dever a verificação dos documentos entregues pelos licitantes e sua habilitação, conduta a qual permitiu que empresas do mesmo grupo empresarial participasse da mesma licitação. Também se tem como responsável pela baixa competitividade do certame em razão de mais de 60% dos itens ter no máximo duas rodadas, violando o disposto nos **artigos 3º, caput, 33, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e artigo 4º, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 4.717/65.**

Também se incluem como responsáveis pela irregularidade os membros da Comissão Especial de Análise Prévia à Homologação do Pregão nº 072/2017, composta pelos Srs(as) **PAULA FERNANDA NEGRELLI**, Presidente da

Comissão, e os membros **RENAN RUGERI SALDANHA** e **ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES**, vez que tal comissão poderia rever os atos praticados pelo pregoeiro, de modo que sua omissão concorreu de qualquer forma pela infração as normas citadas.

III. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Citar os Srs. **ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, ANTÔNIO LUIZ LAGE, ORLANDO DOS SANTOS, NADIR DE LIMA, PAULA FERNANDA NEGRELLI, RENAN RUGERI SALDANHA** e **ALESSANDRA MARTINS FERRAZ LELES**; bem como intimar o **MUNICÍPIO DE MARINGÁ**; para, querendo, apresente o contraditório;
- b) Julgar **irregulares** as condutas dos agentes acima citados no âmbito dos Pregões nº 072 e 202/2017 do Município de Maringá, em razão da admissão de participação de empresas do mesmo grupo empresarial na mesma licitação e baixa competitividade do certame, violando o disposto no **artigo 3º, caput, 33, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e artigo 4º, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei nº 4.717/65**;
- c) Aplicar **multa administrativa** aos responsáveis por cada ato irregular em cada procedimento licitatório, nos termos do **artigo 87, inciso III, alínea “d”, da LOTCE/PR**;
- d) Declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão em razão das irregularidades em violação a dispositivos da Lei nº 8.666/93, nos termos do **artigo 96, caput, da LOTCE/PR**;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 20 de abril de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas